



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense
/camaradematiashbarbosa



Ofício nº.237/2023/CMMB

Matias Barbosa, 16 de agosto de 2023.

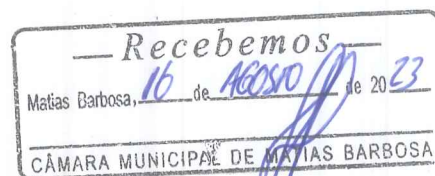
Ilustríssimos Doutores:

Solicito parecer jurídico no Projeto de Lei nº.27/2023 que "Institui o programa de Pagamento por Serviços Ambientais - PSA".

Atenciosamente,

João Felipe da Silva
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Projeto de Lei nº.27/2023



Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Ilmos. Drs.
Natália Magri Bertolin
Leonardo Sérgio Henrique
Procuradores da Câmara Municipal de
MATIAS BARBOSA – MG



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

► /legislativomatiense
f /camaradematiasharbor

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº: 076/2023/JUR

Assunto: Resposta Ofício nº 237/2023/CMMB

Matias Barbosa, 25 de setembro de 2023.

Exmo. Sr. Vereador João Felipe da Silva,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 027/2023, com a seguinte ementa: "Institui o programa de Pagamento por Serviços Ambientais – PSA".

Sem mais para o momento e com a certeza de atendimento do solicitado por Vossa Excelência, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente.

Leonardo Sérgio Henrique
Advogado da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO-OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

Exmo. Sr. Vereador João Felipe da Silva,
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa





CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbos

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Parecer Jurídico

I- Histórico:

Trata-se o presente de solicitação de Parecer Técnico Jurídico junto à Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Matias Barbosa, tendo em vista o trâmite legal da Proposição de Lei Municipal nº 027/2023, de iniciativa parlamentar, que "Institui o programa de Pagamento por Serviços Ambientais - PSA".

Este pedido foi realizado por meio do ofício de número 237/2023/CMMB, de 16 de agosto de 2023, de lavra do Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Matias Barbosa, Vereador João Felipe da Silva.

Sem mais, passamos a opinar.

II- Relatório:

II. 1- Quanto à forma:

A Proposição de Lei preenche os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Magna Carta Brasileira, bem como de sua posterior alteração, feita pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

A Lei é a espécie normativa adequada para legislar sobre o tema, mais especificamente, disposições que instituem programa de alcance municipal, com tratamento em conservação e estimulação de preservação do meio ambiente local.

Portanto, seria este Projeto de Lei o caminho *juris* que deve transpor a iniciativa legislativa local para efetivar aplicação geral aos cidadãos e à sociedade, conforme se compreende da leitura do Regimento Interno desta Casa Legislativa que segue:

"Art. 147 - Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais. (...)"

Em análise geral, o Parlamentar Municipal possui legitimidade para propor a presente Proposição, nos termos do artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, assim como também o disposto no Art. 147, § 1º do Regimento Interno da Casa Legislativa. Vejamos:

"Art. 44 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

§1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativoma
f /camaradematia

disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito municipal, regime jurídico dos servidores, aumento de sua remuneração e vantagens, estabilidade e aposentadoria;

II - organização administrativa do Poder Executivo e matéria tributária e orçamentária;

III - criação da Guarda Municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos.

(destacado)

"Art. 147 – (...)

§ 1º - **A iniciativa dos Projetos de Lei cabe à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao Vereador**, às Comissões e à iniciativa popular" (grifamos)

Cumpra ressaltar, que o quorum exigido para aprovação deste Projeto de Lei dependerá do voto favorável da maioria dos legisladores, presente a maioria absoluta dos Vereadores desta Casa, nos termos do artigo 55 da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 55 – **A Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de Vereadores**, salvo exceções dos parágrafos seguintes: (...)"

A Carta Máxima Nacional, em seu Art. 30, trata da competência suplementar do município sobre a legislação federal e estadual no que couber. Assim, a matéria tratada por referida Proposição de Lei não recebe percalços em seu caminho formal.

A Lei Orgânica do Município de Matias Barbosa trata de quais seriam as competências do município em suas tratativas. Neste sentido, pela leitura do Capítulo I do referido Diploma Maior percebemos que andou bem o Nobre Edil ao levar tal Proposta de Lei à apreciação da Casa Legislativa. Comprovemos, então:

"Art. 8º - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantindo o bem-estar de seus habitantes."

Então, entrando na discussão temática da matéria iniciada, esclarecemos que a manifestação técnica jurídica colhida neste momento tem o condão de dar a devida efetividade de início de apreciação da matéria legislativa. Nas linhas impositivas do Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa, especificamente o que disciplina o artigo 15, trata-se de deferimento a ser exarado pelo Presidente da Câmara Municipal para andamento do Projeto de Lei às comissões legislativas permanentes da Casa.

Nesta linha, entendemos que a matéria não se encontra afeta à exclusividade apontada

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislavomatiense
f /camaradematiashbarbos

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

no artigo 44, §1º, da Lei Orgânica Municipal, artigo já transcrito no texto técnico. Em momentos outros, quando da iniciativa de discussão de projetos de leis, os próprios idealizadores dos Projetos levados ao conhecimento do Poder Legislativo Municipal já vinham acompanhados de posicionamentos do Supremo Tribunal Federal sobre matérias municipais tratadas em câmaras pelo país. A preocupação que gira em torno destas proposições diz respeito à sua inconstitucionalidade formal. Essa pode se dar em duas espécies. Quando a inconstitucionalidade é relacionada com a tramitação é denominada inconstitucionalidade formal objetiva. Já quando a inconstitucionalidade é relacionada com a competência para a iniciativa do processo legislativo, denomina-se de inconstitucionalidade formal subjetiva.

A grande **questão** da discussão seria relacionada com a iniciativa legislativa, ou, mais especificamente, **se o projeto estaria ou não dispor sobre atribuições de órgãos da Administração Pública.**

Trata-se de questão fundamental para auferir a regularidade formal de qualquer projeto, eis que projetos que disponham sobre a estruturação de órgãos públicos são da **competência privativa do Prefeito**. E isso em razão do disposto no já transcrito artigo 44, §1º, da Lei Orgânica do Município.

Salvo melhor entendimento ou julgamento, no caso **sub examine**, tem-se que o projeto pode ser entendido como afeto a alguma das matérias referidas no mencionado dispositivo da Lei Orgânica, isso porque, apesar de não dispor o mesmo sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Municipal, ou sobre o regime jurídico dos servidores, aumento de sua remuneração e vantagens estabilidade e aposentadoria (inciso I do §1º do art. 44 da Lei Orgânica do Município), matéria tributária e orçamentária (inciso II do referido §1º do art. 44); não dispõem, também o projeto, sobre a criação da Guarda Municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos (inciso III do referido §1º do art. 44). Como percebemos, o Projeto de Lei esbarra na organização administrativa do Poder Executivo na disciplina de alguns artigos do Projeto de Lei, apontando no artigo 2º que o Poder Executivo prestará apoio aos proprietários rurais ou urbanos enquadrados e cadastrados voluntariamente nos termos desta lei, ou quando disciplina no artigo 8º do texto agora em análise da permissão do Poder Executivo em usar recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA – para contratação de levantamentos cadastrais de áreas com potencial de implantação de subprogramas e projetos do PSA, bem como elaboração de estudos, pareceres, projetos básicos e executivos que tenham por objetivo a regularização de vazão e acumulação de água, garantindo a regularidade de fornecimento e seu uso múltiplo, desde que tenham por escopo a preservação dos mananciais do Município de Matias Barbosa.

Apesar de louvável a iniciativa, entendemos que a mesma busca criar determinadas funções e obrigações ao poder público de forma invasiva nas ordenanças e execuções administrativas próprias do Chefe do Executivo. Apesar de não ter conhecimento da existência do Fundo citado no artigo da Proposição Legislativa, percebemos que o saldo do mesmo seria o garantidor da execução orçamentária do Projeto de Lei. Enfim, carece o mesmo de uma devida análise contábil de toda a proposição legislativa. Não somente este estudo para a viabilidade da iniciativa parlamentar seria necessário na discussão. Outros pontos na busca da efetividade do projeto devem ser executados pelos parlamentares na apreciação do mesmo, tais como alcance da norma, pessoas afetadas, ganhos de qualidade de vida à coletividade, entre outros.

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense
f /camaradematiashbarbos

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Neste diapasão, não cabe ao setor jurídico a análise destes pontos todos, como faz sugerir sempre a manifestação jurídica que se solicita neste momento. Como percebemos nos trâmites legislativos desta Casa, a justificativa e conteúdo da explanação e apreciação das Comissões Permanentes Parlamentares do Poder Legislativo Municipal baseia-se sempre na utilização da seguinte frase: "conforme disposto no parecer jurídico exarado pelo advogado deste Poder Legislativo". Sabemos que, nas divisões de prerrogativas e obrigações dos cargos junto a estrutura administrativa e parlamentar, não cabe ao setor jurídico a análise plenária das questões ao mesmo passadas neste momento. Isso cabe aos senhores (as) vereadores (as) na análise das questões com melhor e objetivo alcance aos munícipes.

Recomendamos que sejam feitos as devidas análises de conveniência e legalidade do feito, em conformidade com o que aqui explicitamos e que estes pontos sejam devidamente apreciados pelos Nobres Edis na função de seu labor legislativo pleno, sejam enquanto comissões permanentes, sejam em manifestações plenárias, em congruência com o disciplinado no Regimento Interno da Casa Legislativa.

III- Conclusão:

O Projeto de Lei não apresenta vícios de ordem formal, seguindo as disposições contidas na Lei Orgânica Municipal assim como o regramento estampado no Regimento Interno da Casa Legislativa e em conformidade com a criação técnica disposta neste Parecer Técnico Jurídico.

Em relação a matéria, entendemos que o mesmo carece da devida análise parlamentar, tendo em vista o que disciplina os apontados artigos citados no corpo do presente parecer técnico jurídico.

Esclarecemos que, em análise da pertinência do Projeto de Lei carente de manifestação saneadora do Presidente da Casa Legislativa, ao mesmo deve ser dado o devido andamento, na conformidade do que disciplina o artigo 15 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa, sendo o mesmo enviado às Comissões Parlamentares para realização dos devidos estudos e apresentação dos exigidos pareceres conclusivos a serem exarados em conformidade com as vossas competências próprias.

Sem mais para o momento, despeço-me.

É o parecer que entrego ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereador João Felipe da Silva, para análise e futuras ações.

Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 25 de setembro de 2023.

Leonardo Sérgio Henrique

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique
ADVOGADO-OAB/MG 89437
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA